

Cupira, 28 de agosto de 2019.

Ofício nº 138/2019

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

RICÁCIO TOUBSON CAMPINA

Presidente da Câmara Municipal de Cupira

Ref: Encaminhamento de Projeto de Lei nº. 154/2019

, CÁMARA MUNICIPAL DE CUPIRA-L-PODER LEGISLATIVO NÃO CONFERIDO NO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 154/2019 que "Dispõe sobre o Programa de Vigilancia, Prevenção em Saúde. Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses: Dengue, Chikungunya e Zika Virus no Município de Cupira e dá outras Providências.".

Para tanto, encaminhamos em anexo, mensagem com a competente justificativa de nossa intenção para apreciação desta Casa Legislativa, ao qual solicitamos que após leitura e análise, por intermédio de Vossa Excelência, seja enviado à Plenária para deliberação e a consequente aprovação do referido anteprojeto em caráter de urgência.

Sem mais, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO Prefeito

José Maria Leite de Macedo Prefeito



# MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 154, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honrosa satisfação de encaminhar a Vossa Excelência para a apreciação dessa respeitada Câmara Municipal de Cupira, no Estado de Pernambuco, o PROJETO DE LEI N.º 154/2019, que "Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção em Saúde. Combate e Controle da Transmissão das Arboviroses: Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no Municipio de Cupira e dá outras Providências."

O Projeto de lei em tela visa à criação de Programa de vigilância e prevenção à saúde, combate e controle da transmissão das arboviroses, especialmente a Dengue, Chikungunya e Zika Vírus, a fim de efetivar políticas públicas voltadas para o direito ao bem-estar e as medidas preventivas, protetivas e coercitivas de incumbência dos três entes federativos que em forma de atuação harmônica e complementar que podem desenvolver as ações de vigilância sanitária, respeitadas as devidas hierarquias e competências dos respectivos entes, em especial no que se refere ao combate a Dengue no âmbito do Munic pio de Cupira, Estado de Pernambuco.

Com vista a atingir o objetivo determinado pela Constituição foram elencadas medidas preventivas a serem adotadas pelo poder público.

Nesta seara, se insere a vigilância sanitária e epidemiológica, in verbis:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;



No que tange à obrigação de legislar sobre saúde, temos que o diploma constitucional estabelecera a competência comum e concorrente, repartida entre os entes da federação, vejamos:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos <u>Municípios:</u>

(...)

II - <u>cuidar da saúde e assistência pública</u>, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Orgânica da Saúde nº. 8.080, de 19/09/90, a qual disciplina a política de saúde pública, estabelecendo-a como direito do ser humano, e inserindo no seu campo de atuação instrumentos como a vigilância sanitária e a epidemiológica, como se observa:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

"§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

[...]

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



 II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Desta feita, resta-nos garantir a efetividade das ações de combate a dengue, mas com os limites impostos pela lei e a necessidade de sopesar valores e princípios que necessariamente precisam ser relativizados, já que não absolutos, visando sobremaneira a efetividade das políticas públicas em prol da coletividade.

Entendemos que no caso do combate à dengue não basta apenas criação de políticas públicas voltadas para tal fim, mas necessária se faz a participação da população e sua conscientização, a fim de evitar que residências sejam locais de criação do vetor da dengue e de outras enfermidades, contudo, nem sempre há uma resposta positiva, eis que, a visita do agente de endemias e/ou agente de combate à dengue, muitas vezes resulta ineficaz, seja porque é obstada pelo proprietário, que não a autoriza, ou pelo fato do imóvel se encontrar abandonado e/ou fechado, momento no qual surge a atuação do fiscal sanitário que com o seu poder de polícia - administrativo passa atuar visando executar a ação de combate a dengue.

É neste momento que surge a grande dificuldade do agente de combate ás endemias e/ou agente de combate à dengue executar sua ação, onde acionará o fiscal sanitário, já que muitas das vezes ao agente, tendo por base conceitos pré-estabelecidos acerca da necessidade da observância da inviolabilidade de domicílio como norma constitucional, o que de fato deve acontecer e sem sombra de dúvidas sempre respeitado, já que sendo um princípio constitucional, o esquece de que ainda que haja o devido respeito e com certeza a sua observância sempre, sob pena de agir-se em desconformidade e assim ser responsabilizado, tal não se mostra absoluto, assim como demais princípios e valores, já que deve ser relativizado



considerando sobremaneira o interesse coletivo sobre o particular com vistas à garantia da saúde e integridade de toda uma coletividade.

Neste diapasão é que os agentes de combate ás endemias e/ou combate a dengue comunicam referido fato à vigilância sanitária que com o seu corpo técnico de fiscais sanitários, com atribuições legais de poder de policia - administrativo, com respaldo na lei e instrumento normativo análogo irão executar ações com vistas a erradicação dos focos de dengue que encontramse em imóveis fechados, abandonados ou com a recusa de ingresso do proprietário.

As ações de combate à dengue, para terem eficácia, devem ser desenvolvidas ao longo de todo o ano, e não só nos momentos de alarme quanto à epidemia, por esse motivo o Poder Municipal através desse projeto de lei, bem como através de formação de grupos de trabalhos para debater e articular ações de combate ao controle da dengue em nosso município, procura diminuir consideravelmente os focos da dengue, para que a coletividade não venha sofrer as consequências dessa terrível doença.

Diversas atividades estão sendo desenvolvidas buscando combater, controlar os focos da dengue em nosso Município, entretanto, sabemos que não é suficiente.

Como se sabe temos já registrado uma vítima fatal da dengue hemorrágica, a pequena Ana Clara veio a óbito em decorrência do agravamento da doença, além de mais um caso foi registrado com crianças em nosso município, não podemos esperar que outras vítimas sofram ou venham a óbito para podermos agir.

Sabe-se que a grande maioria da população está preocupada e procura ter os devidos cuidados, usando práticas que combatem o acúmulo da água parada, que são os locais onde se formam os criadouros do mosquito da dengue e é ali que os mesmos se proliferem.

Sabedores de todos os perigos que esse mosquito representa para a sociedade, e considerando que mesmo com todo o trabalho desenvolvido ainda é visível o descaso em relação a esse grande problema por munícipes,

1



causando sérios riscos a população, e, por esse motivo a Administração Municipal preocupada com a questão da vigilância relacionada a esse assunto propõem medidas mais efetivas para que possamos ter o controle do mosquito da dengue.

Com a aprovação dessa lei os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, são obrigados à manutenção de suas propriedades e terrenos limpos, sem acúmulo de materiais inservíveis evitando assim a instalação e proliferação dos mosquitos "Aedes Aegypti", que são os vetores transmissores da Dengue, Chikungunya e Zika.

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que espero a necessária aprovação do projeto de anexo, em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colhemos esta oportunidade para reiterarmos protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Cupira, em, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

**PREFEITO** 

sé Maria Leite de Macedo Prefeito



# PROJETO DE LEI N.º 154, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção em Saúde. Combate e Controle da transmissão das arboviroses: Dengue, Chikungunya e Zika Virus no município de Cupira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, envia a Vossa Excelência, para apreciação do Plenário da Casa Legislativa, o projeto de Lei nº 154/2019:

#### Capítulo I

## DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Vigilância, prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e doenças vetoriais.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I Infração: desobediência às ações de combate à arboviroses, prevista nesta Lei;
- II Criadouro: Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;
- III Vetor: Mosquito transmissor das arboviroses e doenças vetoriais.

### Capítulo II

# DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

- Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito Aedes Aegypit.
- Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acumulo de água que possa tornar-se meio propicio para gerar foco do mosquito Aedes aegypit.



Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo ou pela equipe de coleta designada pelo município.

- Art. 4º Fica proibido à utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propicio para gerar foco do mosquito Aedes aegypit e doenças vetoriais.
- Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenha piscinas, a manter tratamento adequado da água de fora a não permitir a proliferação de focos de Aedes aegypit.
- Art. 6º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção do mosquito Aedes aegypit.
- Art. 7º Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do mosquito Aedes aegypit, doenças vetoriais e sua área de atuação.
- Art. 8º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acumulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver, após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

- Art. 9º Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de deposito, de produtos inservíveis ou sucatados, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.
- Art. 10 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.
- Art. 11 As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de

modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito Aedes aegypit e doenças vetoriais.

- Art. 12 Fica obrigada a manutenção de caixa d`água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.
- Art. 13 Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de Dengue, Zika e Chikungunya, atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município.
- Art. 14 Deverá a Unidade de Vigilância Sanitária elaborar mapa municipal com os casos positivos, que será enviado quinzenalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

#### Capítulo III

#### DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

#### SEÇÃO I

# DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 15 Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis do mosquito Aedes aegypit e doenças vetoriais ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância sanitária, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar cercado e trancado, impossibilitando que seja vistoriado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

- Art. 16 Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilitem o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 1º Decorrido às 24 horas e ainda assim, houver a recusa ou oposição, na presença de um agente de combate às endemias, fiscais da Vigilância Samítária e um policial,



será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 21 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

- § 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade sanitária deverá encaminhar imediatamente, a autoridade policial competente, a ocorrência da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.
- Art. 17 Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de combate às endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, farão três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornarão para novas vistorias.
- § 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto ao setor de tributos do município para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.
- § 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, Zika e Chicungunya, não poderá ser inferior à 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.
- § 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos dos artigos desta lei.
- Art. 18 No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:
- I Verificação da existência de focos do mosquito Aedes aegypit:
- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.
- II Notificação para proprietários de terrenos baldios, residências e comércios sem a devida limpeza, com a presença de lixos, dentro outros, quando não existirem focos para o mosquito Aedes aegypit.
- § 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;



§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19 Verificada a existência de focos do mosquito Aedes aegypit, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do "infrator" e imóvel;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito.

Art. 20 Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 horas (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 21 Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 horas (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 22 Os Valores das multas correspondem:

I - Leve - R\$ 258,10 (duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).

II - Média - 517,10 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos).

III - Grave- R\$ 1.034,20 (um mil e trinta e quatro reais e vinte centavos).

#### SUBSEÇÃO I

### DO INGRESSO COMPULSÓRIO

Art. 23 Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 16 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação Ingresso Compulsório.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridades sanitárias e serão



publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no § 2º do Artigo 17 desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicilio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida;
- § 2º No prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária.
- § 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.
- § 4º Os Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não ceixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.
- § 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

## SUBSEÇÃO II

#### DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- Art. 24 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada em primeira instância pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária.
- § 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto em segunda instância ao Conselho Municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.
- § 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento AR.

Av. Desembargador Felismino Guedes, 135 Centro - Cupira - PE | CEP 55460-000 CNP) - 10-1-01-700/0001-02 Telabura - (81) -3738-1370 | www.cupira.pa-06v.b



- § 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.
- § 4º A Multa vencerá no 5º (quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, não extrapolando 45 dias da emissão da mesma para pagamento.
- § 5º Após essa data de vencimento ou no segundo dia útil seguinte, o valor da multa será inscrita na dívida ativa.
- § 6º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, para dar celeridade na pesquisa, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, fato que já deverá constar a baixa no sistema on-line da Prefeitura.
- Art. 25 As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, Zika e Chikungunya, apresentadas em relatórios anuais de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

#### Capítulo IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26 A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.
- Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.
- Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cupira, em 28 de agosto de 2019.

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

José Maria Lelle de Macedo Profeito